

Eduardo Pereira Introvini - CPF/MF n.º 020.249.321-00 – Hospital

Enelto Ramos da Silva - CPF/MF n.º 492.177.041-72 – Município

Indianara de Paiva Dantas - CPF n.º 027.374.651-09 – SMS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

RESOLUÇÃO CONJUNTA/SEJUSP/TJ/CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 03 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da Central de Vagas no Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso do Sul, disciplinando sobre procedimentos administrativos para o ingresso e transferência de adolescentes em conflito com a lei nas unidades socioeducativas e dá outras providências

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 93, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014;

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e

Considerando o disposto na Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de Novembro de 1989; os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990 e as Regras da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

Considerando o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, mantendo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V do artigo 227 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto nos artigos 121 a 125, que tratam da medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente a quem se impute a prática de atos infracionais graves ou reiterados;

Considerando a Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, em especial o disposto nos seus artigos 40 e 49, inciso II, estabelecendo, respectivamente, que a autoridade judiciária deve solicitar ao órgão gestor do atendimento socioeducativo a designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida e que, não havendo vaga disponível, deve o adolescente ser incluído em programa de meio aberto, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência;

Considerando as disposições da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), com a função de fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento da medida socioeducativa de internação, adotando providências necessárias para assegurar que o número de adolescentes e jovens internados não exceda a capacidade de ocupação das respectivas unidades (art. 6º, inc. X);

Considerando a decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 143.988, de 24 de agosto de 2020, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), determinando que as unidades de execução de medida socioeducativa

de internação de adolescente não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade em respeito ao atendimento socioeducativo de qualidade e sem superlotação;

Considerando a Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas, observado o disposto no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL);

Considerando o Provimento nº 240, de 10 de dezembro de 2020, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a Consolidação Normativa Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Código de Normas);

Considerando que, nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual nº 14.682, de 17 de março de 2017, a Superintendência de Assistência Socioeducativa - SAS tem como competência coordenar e implementar as políticas voltadas ao atendimento de adolescentes em conflito com a Lei, por intermédio das Unidades Educacionais de Internação (UNEIs), de Internação Provisória e das Unidades Educativas de Semiliberdade (UESLs) no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Decreto Estadual nº 14.682, de 17 de março de 2017, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP);

Considerando que a obrigação de oferta de vaga no sistema socioeducativo estadual decorre da decretação judicial da medida e da subsequente solicitação da vaga, pela autoridade judiciária competente, à Superintendência de Assistência Socioeducativas - SAS, a quem compete a designação do programa ou da unidade para a qual o adolescente será encaminhado, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar a Central de Vagas, criada pelo Decreto nº 15.812, de 24 de novembro de 2021, na Estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e vinculada diretamente à Superintendência de Assistência Socioeducativa.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário especialmente a RESOLUÇÃO CONJUNTA/SEJUSP/TJ/ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 02 de 21 de fevereiro de 2022.

Campo Grande, 22 de agosto de 2022.

Des. CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Corregedor Geral de Justiça

ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REGULAMENTO DA CENTRAL DE VAGAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Central de Vagas, vinculada à Superintendência de Assistência Socioeducativa (SAS), é responsável pela gestão e coordenação das vagas para o cumprimento das medidas de internação provisória, internação definitiva, internação-sanção e semiliberdade, nas unidades de atendimento socioeducativo de meio fechado do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente ou jovem em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

§ 2º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das

Centrais de Vagas, mediante acesso aos dados informativos agregados sobre a ocupação e condições das unidades.

Art. 3º Para fins desta resolução, considera-se:

I - Vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de 1 (um) adolescente ou jovem dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II - Lista de espera: relação de adolescentes ou jovens que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas; e

III - Audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente ou jovem que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 4º São princípios da Central de Vagas:

I - Dignidade da pessoa humana;

II - Brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa; III - Prioridade absoluta ao adolescente;

III - Convivência familiar e comunitária; e

IV - Temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 5º São objetivos gerais das Centrais de Vagas:

I - Assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

II - Prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração;

III - Garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV - Registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares;

V - Impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;

VI - Promover o fortalecimento da socioeducação; e

VII - Padronizar a análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescentes ou jovens nas unidades socioeducativas do Estado.

Art. 6º Compete à Central de Vagas - CV/SAS:

I - Recepcionar e cadastrar em planilha simplificada do Sistema de Medidas Socioeducativas - SMS os pedidos de ingresso nas Unidades Socioeducativas, contendo a determinação judicial;

II - Manter atualizado no SMS os cadastros de adolescentes ou jovens que aguardam internação nas Unidades Socioeducativas;

III - Diligenciar junto à Direção da Unidade para que cumpra a obrigação de manter o sistema informatizado no que se refere às vagas disponíveis e ocupadas;

IV - Ter acesso aos dados dos(as) adolescentes ou jovens em sistemas informatizados, mantendo as informações atualizadas;

V - Fornecer informações, disponibilizando-as ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando solicitadas;

VI - Criar mecanismos que impeçam a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos em número superior ao de vagas existentes;

VII - Definir a capacidade real de vagas do sistema estadual de atendimento socioeducativo de Mato Grosso do Sul, observando a separação entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, exceto em situações excepcionais, bem como entre vagas femininas e masculinas; e

VIII - Garantir a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta ao adolescente, da convivência familiar e comunitária, bem como da brevidade, excepcionalidade e imediatividade da aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Art. 7º A Central de Vagas analisará as solicitações de vagas considerando a ordem cronológica de recebimento destas, e atualizará a lista de espera dos(as) adolescentes ou jovens não ultrapassando o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS

Art. 8º A entrada do(a) adolescente ou jovem nas Unidades Socioeducativas se dará mediante Guia de Execução expedida pela autoridade judiciária, inclusive nas transferências, exceto as situações previstas no artigo 14, da seguinte forma:

I - O Juízo competente solicitará ao responsável pela Central de Vagas – CV/SAS, por meio de ofício devidamente instruído com os documentos descritos no inciso IV deste artigo, que cadastre o(a) adolescente ou jovem no SMS, devendo a documentação ser remetida por meio do endereço eletrônico centraldevagas@sas.sejusp.ms.gov.br;

II - A Central de Vagas – CV/SAS examinará se o ofício descrito no inciso I está devidamente instruído. Caso positivo, efetivará o cadastro na planilha simplificada, atribuindo pontuação ao(à) socioeducando(a), conforme Anexo I. Não estando instruído com a documentação necessária, o ofício será devolvido à origem para complementação;

III - O responsável pela Central de Vagas – CV/SAS, de posse da documentação:

a) verificará a existência da vaga, levando em consideração os critérios estabelecidos através do Anexo I desta Resolução e, constatada a vaga, encaminhará ao Juízo solicitante ofício informando ao Juízo a disponibilidade de vaga, devendo ser observado, sempre que possível, o sistema de regionalização estabelecido na Resolução SEJUSP nº 645/2013, em atenção à localidade e à proximidade do domicílio dos pais ou responsáveis;

b) estando o(a) adolescente ou jovem apreendido(a) em Delegacia de Polícia, a Central de Vagas – CV/SAS se manifestará acerca da disponibilidade da vaga solicitada obrigatoriamente até o 5º dia da apreensão, sendo que se o(a) adolescente ou jovem não estiver apreendido(a), a manifestação se dará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis;

c) ato contínuo, comunicará, por meio de comunicação interna enviada via sistema informatizado, a Direção da unidade para a qual será encaminhado o(a) adolescente ou jovem;

d) concretizada a recepção do(a) socioeducando(a), a direção da unidade comunicará o Juízo competente;

e) inexistindo vaga nas unidades, a Central de Vagas – CV/SAS enviará comunicação ao Juízo competente, por meio de ofício, sendo que os dados do(a) adolescente ou jovem ficarão devidamente registrados no SMS, em fila de espera, com observância dos critérios estabelecidos por esta Resolução;

f) O(a) adolescente ou jovem da comarca sede de unidades socioeducativas deve ser priorizado para manutenção em seu local de residência.

IV - O ofício referido no inciso I deverá estar acompanhado de Guia de Execução, devidamente instruída com a documentação necessária, conforme dispõe o art. 39 da Lei 12.594/2012, quais sejam:

a) obrigatoriamente, cópia da decisão judicial/sentença que determinou a medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade;

b) tratando-se de adolescente ou jovem apreendido(a), documento comprobatório da data de apreensão;

c) cópia da certidão de antecedentes;

d) documentos de caráter pessoal do(a) adolescente ou jovem, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

e) cópia da representação; e

f) tratando-se de adolescente ou jovem submetido à internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida.

V - Quando se tratar de internação provisória, o ofício determinando a inclusão do(a) adolescente deverá estar acompanhado dos mesmos documentos aludidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso anterior, além da Guia de Internação Provisória.

§ 1º O ofício e os documentos acima referidos deverão ser encaminhados conforme o inciso I do presente artigo.

§ 2º Autorizada a entrada e não realizado o ingresso do(a) adolescente ou jovem no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, computando-se o 1º dia desde a data agendada para a entrada na unidade, a SAS poderá disponibilizar a vaga para outro(a) adolescente ou jovem.

§ 3º Para fins de atualização da fila, transcorridos 150 (cento e cinquenta) dias desde a inclusão do(a) adolescente ou jovem na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§ 4º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o(a) adolescente ou jovem será excluído(a) da lista de espera pela Central de Vagas.

§ 5º No caso de substituição da medida de internação para a semiliberdade, o juiz que determinou a substituição deverá requisitar vaga à CV/SAS, na forma deste capítulo.

Art. 9º O cadastro dos pedidos na Central de Vagas – CV/SAS será distribuído por regiões, de acordo com o sistema de regionalização estabelecido na Resolução SEJUSP nº 645/2013, estabelecendo-se em cada uma delas a ordem cronológica dos pedidos, levando-se em consideração:

I - a disponibilidade da vaga;

II - a proximidade familiar;

- III - o local do ato infracional;
- IV - a gravidade do ato infracional; e
- V - a reiteração de ato infracional.

Art. 10. Na hipótese de o(a) adolescente ou jovem possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Parágrafo único. Havendo adolescentes ou jovens com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 11. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas comunicar à Delegacia de Polícia via ofício, caso o(a) adolescente lá esteja apreendido(a), para imediata remoção à unidade de atendimento indicada.

Parágrafo único. Inexistindo a vaga, caberá à Central de Vagas oficiar ao juízo competente, informando a posição deste na lista de espera.

Art. 12. Ocorrendo a evasão ou fuga do(a) adolescente ou jovem, a sua vaga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Após o referido prazo, não havendo o retorno do(a) adolescente ou jovem, sua vaga será disponibilizada a outro(a) adolescente ou jovem, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

Art. 13. Atingido o limite de 100% de ocupação de vagas, caberá à Direção da Unidade Socioeducativa:

I - Protocolar, perante a Vara de execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios de avaliação de adolescente ou jovem em condições de progredir ou de ter sua medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do Sinase; e

II - Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas socioeducativas nas unidades, para reavaliação das medidas de adolescente ou jovem passíveis de extinção ou progressão da medida, principalmente aquelas de adolescentes ou jovens:

- a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;
- c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave; ou
- d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS

Art. 14. As transferências deverão ser excepcionais e se darão preferencialmente sob permuta, devidamente fundamentadas pela equipe técnica da unidade de origem, por meio da avaliação da execução do Plano Individual de Atendimento – PIA, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do(a) socioeducando ou à sua integridade física que necessite de proteção, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II – Por solicitação do(a) socioeducando(a) ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

III - Por necessidade decorrente de modificações estruturais nas unidades ou redução da capacidade nominal em razão de interdição judicial; e

IV - Inexistência de vaga adequada à modalidade de atendimento proposta ao(à) socioeducando(a) em razão do perfil da unidade ou da distância do município familiar.

§1º Caberá a Superintendência de Assistência Socioeducativa zelar para que as equipes técnicas e de segurança das unidades socioeducativas solicitem a transferência por gerenciamento de crise em observância ao princípio da convivência familiar e comunitária e, somente, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas, e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§2º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

Art. 15. A Central de Vagas definirá sobre a necessidade e o local da transferência do(a) adolescente ou jovem, que será analisada a partir dos pedidos fundamentados encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa.

§ 1º A Direção da unidade de origem deverá encaminhar comunicação interna à Central de Vagas – CV/SAS, por meio de sistema informatizado, anexando-se relatório da equipe técnica que fundamente o pedido, junto com o respectivo instrumental constante nos Anexos III e IV desta Resolução.

§ 2º Havendo concordância por parte da Central de Vagas – CV/SAS e da Direção da unidade de destino, proceder-se-á a transferência, através de “Comunicação Interna de Transferência” expedido pela Central de Vagas – CV/SAS.

§ 3º Ato contínuo, a Direção da unidade de origem solicitará a homologação do Juízo correspondente, de acordo com o modelo de ofício relacionado no Anexo V desta Resolução.

§ 4º Será considerada “vaga adequada à distância do município familiar” quando estiver dentro da regional estabelecida no sistema de regionalização constante da Resolução SEJUSP Nº645/2013.

§ 5º Será considerada “vaga adequada à modalidade de atendimento proposta ao(à) socioeducando(a)” quando estiver de acordo com as recomendações da equipe técnica e determinação judicial, levando-se em consideração o perfil do(a) adolescente ou jovem, o perfil de atendimento da unidade e sua respectiva capacidade.

§ 6º Nas transferências motivadas por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes, diligenciar-se-á a transferência por decisão da Central de Vagas – CV/SAS e comunicação ao Juízo competente. Em caso excepcional de urgência e havendo risco iminente, poderá a Direção da unidade diligenciar a transferência sujeita à comunicação à Central de Vagas – CV/SAS, com motivação circunstanciada sobre a razão do fato e regularizado conforme regulamentado nesta Resolução, no dia útil subsequente.

§ 7º A transferência por gerenciamento de crise não se confunde com a transferência motivada por indisciplina, cujas tentativas de adesão à medida socioeducativa deverão ser esgotadas pela própria equipe da unidade em que se encontra o(a) socioeducando(a).

Art. 16. Em casos excepcionalíssimos, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o(a) adolescente ou jovem poderá ser encaminhado a unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, devendo essa decisão ser analisada pelo magistrado competente.

Art. 17. As transferências entre unidades socioeducativas deverão ocorrer também quando as unidades ultrapassarem o percentual de 100% (cem por cento) da taxa de ocupação.

§ 1º No caso de transferência prevista no *caput* deste artigo, deverá ser respeitado o procedimento administrativo do Artigo 15.

§ 2º Não sendo efetivada a transferência, poderá ser instaurado, se for o caso, procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 18. Os procedimentos relacionados ao direcionamento dos(as) adolescentes ou jovens de outros estados para as unidades socioeducativas do Mato Grosso do Sul, ou destas para outras unidades federadas, somente se efetivarão mediante determinação judicial, respeitados os direitos do(a) adolescente ou jovem.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. A Superintendência de Assistência Socioeducativa publicará e/ou manterá atualizado o quantitativo de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecido nas normativas do SINASE.

Parágrafo único. A revisão periódica prevista do quantitativo e tipologia deverá ser realizada em conjunto com Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 20. Os casos omissos desta Resolução serão dirimidos pela Superintendência de Assistência Socioeducativa, mediante ato normativo próprio, com a remessa da cópia à Coordenadoria das Varas de Execução de Medidas Socioeducativas – COVEMS/GMF.

ANEXO I – ALGORITMO BASE

Pontuação

$$\Sigma \{[(\Sigma V*v)/E] + [(\Sigma S*s)/E] + [(\Sigma L*l)/E] + [(\Sigma P*p)/E] + [(\Sigma F*6)/E] + [(\Sigma T*8)/E] + [(\Sigma O)/E] + (\Sigma R*2) + (C*2) + (A*10)\} + B$$

Grupos para natureza do processo	Sigla	Ponderação	Outros	Sigla Ponderação
Vida	V	v	Reiteração	2
Sexual	S	s	Certidão Positiva	2
Lesão Corporal	L	l	Apreendido	10
Patrimônio com violência	P	p	Tentado	2
Tráfico de entorpecentes	T	6	Consumado	1
Patrimônio sem violência	F	4	Continuado	1/3
Outros	O	1		

Circunstância - Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio Simples	Art. 121, caput	v = 52
Femicídio / Homicídio Qualificado	Art. 121, §2º	v = 84
Homicídio Culposos	Art. 121, §3º	v = 8

Circunstância - Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, caput	s = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, §1º	s = 40
Estupro resulta lesão morte	Art. 213, §2º	s = 84
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de Vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217-A, §3º	s = 60
Estupro de Vulnerável resulta morte	Art. 217-A, §4º	s = 84

Circunstância - Lesão Corporal	Código Penal	Ponderação
Lesão Corporal	Art. 129, caput	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, §1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, §2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de	Art. 129, §3º	l = 36

ANEXO III – INSTRUMENTAL DE INDICAÇÃO DE REGIONAL

SOCIOEDUCANDO PARA TRANSFERÊNCIA DENTRO DA

Unidade: _____

Socioeducando(a): _____

Técnico de referência: _____

Motivo da Indicação: _____

() Distância da residência dos familiares/ responsáveis.

() Impossibilidade de convivência comunitária do socioeducando(a) na Unidade e ameaça à integridade física e psicológica do adolescente.

() Insuficiência de recursos socioeducativos na Unidade que contemplem as necessidades do socioeducando(a), mediante estudo de caso respaldado no Plano Individual de Atendimento.

() Determinação judicial.

() Outros. Informar a existência de ocorrências, rixas, desafetos, entre outros.

JUSTIFICATIVA:

Diretor(a) da Unidade Socioeducativa

ANEXO IV - INSTRUMENTAL DE INDICAÇÃO DE SOCIOEDUCANDO PARA TRANSFERÊNCIA ENTRE REGIONAIS

Requerente: _____

Socioeducando(a): _____

Data de Nascimento: ___ / ___ / ___

Localidade: _____

Ato Infracional: _____

Número de passagens: _____

Tempo de Internação: _____

Próxima audiência: ___ / ___ / ___ às ____: _____

Está anexado parecer do diretor(a) instruído com relatório da equipe técnica?

() SIM () NÃO

Jovem têm rixas? () SIM () NÃO JUSTIFICATIVA:

Nestes termos, pede deferimento.

____/____/____

Diretor(a) da Unidade Socioeducativa

() Deferimento () Indeferimento

____/____/____

Central de Vagas / SAS

ANEXO V - INSTRUMENTAL PARA PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP /
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCATIVA - SAS

(NOME DA UNIDADE)

Cidade, dia, mês, ano

Ofício nº / (sigla da unidade) / SEJUSP / (ano)

Ref. Autos de Execução de Medida Socioeducativa nº

Adolescente:

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA / SEJUSP/ TJ / CORREGEDORIA DE JUSTIÇA Nº 03, de 22 de agosto de 2022, e conforme disposto no art. 125 da Lei nº 8.069/1990, informo a disponibilidade de vaga conforme Comunicação Interna CV/SEJUSP/Nº / (ano) (anexa) ao(à) adolescente _____, nascido em ____/____/____, filho de _____ e _____, que está cumprindo medida socioeducativa nesta Unidade _____, o qual será transferido para a Unidade _____ para Continuidade da medida em ____/____/____.

Solicitamos a este Douto Juízo a homologação e remessa dos autos para a Vara de Infância e Juventude da Comarca de _____, visto que a Unidade de destino só poderá recepcionar o(a) adolescente mediante o recebimento dos autos da Comarca supracitada, conforme estabelecido por essa Resolução.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Diretor(a) da Unidade Socioeducativa